



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 276-A, DE 2026** **(Da Sra. Delegada Ione)**

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de aumentar a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo na hipótese prevista no art. 302 deste Código.” (NR)*

*“Art. 302. ....*

*Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dez anos.*

*.....” (NR)*



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aumentar a pena para o crime de homicídio culposo de trânsito, bem como da duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o crime de trânsito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Este dispositivo tipifica como crime de trânsito a conduta de “*praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor*”, e sujeita o infrator às penas de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Há de se considerar que pena hoje prevista revela-se insuficiente para expressar a adequada reprovação estatal à violação do bem jurídico vida, de máxima hierarquia constitucional, bem como para cumprir as funções preventivas geral e especial da sanção penal, além de gerar desproporcionalidade quando comparada a outros delitos culposos com menor potencial ofensivo.

No particular, a elevação da pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor para o patamar de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, afigura-se juridicamente necessária diante da crescente gravidade social das condutas que o caracterizam, frequentemente associadas a comportamento altamente reprováveis, como o excesso de velocidade, a direção sob a influência de álcool ou drogas e o desprezo reiterado às normas de circulação viária.

Relativamente à sanção administrativa de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sua duração se encontra atualmente modulada pelo art. 293 do CTB.

Atualmente, este artigo prevê que tal restrição administrativa tem a duração de dois meses a cinco anos.



Entendemos que a majoração para dez anos da duração da suspensão ou proibição de se obter habilitação na hipótese de cometimento do crime de homicídio culposo previsto no art. 302 do CTB revela-se medida proporcional à extrema gravidade do bem jurídico violado, que é a vida humana.

Ainda que ausente o dolo, a conduta culposa que resulta em morte demonstra falha severa no dever objetivo de cuidado, legitimando assim que o Estado adote resposta penal mais rigorosa, com nítido caráter preventivo-especial, bem como a reafirmação do valor da vida no sistema penal de trânsito.

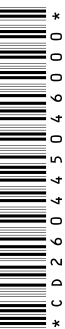
Ademais, ressalte-se que o aumento do prazo possui relevante função preventiva-geral, contribuindo para a redução da letalidade no trânsito ao desestimular comportamentos imprudentes, negligentes ou imperitos.

A sanção administrativa mais extensa afasta por período significativo o condutor que se mostrou incapaz de dirigir com segurança, alinhando-se aos princípios de proteção da coletividade, da segurança viária e da vedação à insuficiência da tutela penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2026

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

**Autor(a):** Deputada DELEGADA IONE

**Relator:** Deputado BEBETO

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 276, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Delegada Ione, que promove alterações nos arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de agravar a resposta penal e administrativa aplicável ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição eleva a pena privativa de liberdade atualmente prevista para o delito do art. 302 do CTB, passando de detenção de dois a quatro anos para reclusão de quatro a oito anos, além de fixar em dez anos o prazo de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, excepcionando, para essa hipótese, a regra geral do art. 293 do Código.

Na justificção, a autora sustenta que o tratamento normativo atualmente conferido ao homicídio culposo de trânsito revela-se insuficiente diante da gravidade social das condutas que frequentemente o cercam, como imprudência extrema, excesso de velocidade e condução sob influência de



álcool ou drogas, defendendo resposta penal mais proporcional à proteção do bem jurídico, vida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da matéria no âmbito de sua competência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O trânsito brasileiro segue impondo elevados custos humanos e sociais, sendo a letalidade viária um dos mais graves desafios de política pública do País. Nesse contexto, iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da responsabilização por condutas que resultem em morte no trânsito dialogam diretamente com os princípios da segurança viária, da prevenção e da proteção da vida.

O Projeto de Lei nº 276, de 2026, apresenta solução legislativa juridicamente adequada e materialmente meritória ao promover maior rigor sancionatório para o homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Sob a perspectiva do mérito, a elevação da pena-base do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro para reclusão de quatro a oito anos representa medida proporcional à gravidade do resultado lesivo produzido. Embora o tipo penal permaneça culposo, é inegável que muitas das condutas enquadradas nesse dispositivo decorrem de violações graves do dever objetivo de cuidado, revelando acentuada reprovabilidade social.

Cumprido destacar que a evolução legislativa do direito de trânsito brasileiro tem caminhado, de forma consistente, para o endurecimento do tratamento conferido a condutas que atentem contra a vida e a integridade física, a exemplo das alterações promovidas pela chamada “Lei Seca” e de sucessivas reformas do CTB voltadas ao reforço da segurança viária.



Nesse cenário, a ampliação do prazo de suspensão ou proibição de obtenção de habilitação para dez anos mostra-se igualmente adequada. Trata-se de sanção acessória com inequívoca função preventiva e protetiva, pois afasta da condução de veículos, por lapso significativo, aquele condutor cuja conduta demonstrou incapacidade de observância dos padrões mínimos de prudência exigidos para o tráfego seguro.

A medida também se harmoniza com o princípio da vedação à proteção insuficiente, segundo o qual o Estado não apenas pode, mas deve adotar instrumentos normativos adequados para tutela eficaz de bens jurídicos fundamentais, especialmente a vida.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição apresenta redação objetiva e promove alteração pontual e coerente dos dispositivos afetados, sem comprometer a sistematicidade do Código de Trânsito Brasileiro.

Importa registrar, ainda, que o agravamento proposto não descaracteriza a natureza culposa do delito, mas reforça a resposta estatal diante de condutas cuja consequência é irreversível e cuja prevenção demanda sinalização normativa firme.

Diante dessas razões, entendemos que a matéria atende ao interesse público, fortalece a política nacional de segurança no trânsito e merece acolhida por esta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 276, de 2026.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado BEBETO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 276/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Hugo Leal, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

